

blica, mediante proposta do director do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 8.º Haverá um livro de ponto especial para os conservadores tirocinantes, que será encerrado pelo director ou pelo conservador que o represente.

Art. 9.º O director do Museu pode suspender qualquer conservador tirocinante quando elle contribua para a desorganização dos serviços ou indisciplina do pessoal, dando de tal resolução immediato conhecimento ao director geral do ensino superior e das belas artes sempre que a suspensão, pela sua gravidade, seja superior a quinze dias.

Art. 10.º Mediante proposta fundamentada dos respectivos directores, poderão ser nomeadas conservadores ajudantes dos museus regionais do País e Museu Nacional de Soares dos Reis as pessoas cujos serviços possam aproveitar a esses museus, sendo motivo de preferência as condições exigidas para a admissão ao estágio no Museu Nacional de Arte Antiga e expressas no artigo 2.º e seu § único do presente decreto.

§ único. Para o preenchimento das vagas dos lugares de directores dos museus regionais e do Museu Nacional de Soares dos Reis terão preferência os conservadores ajudantes a que se refere este artigo, desde que a essas vagas não concorram conservadores adjuntos e os referidos conservadores ajudantes tenham pelo menos três anos de serviço com boas informações da respectiva direcção e do vogal delegado do Conselho Superior de Belas Artes encarregado da inspecção geral dos museus.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

3.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República:

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se é ou não é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes, de traduções em lingua portuguesa ou de reimpressão de obras caídas no domínio público, determinou V. Ex.ª que fôsse ouvida esta Procuradoria Geral da República em vista da divergência entre os pareceres do conservador do registo de propriedade intelectual, do Dr. Barbosa de Magalhães e do Dr. Cunha Gonçalves.

O diploma que hoje regula a propriedade literária, científica e artística é o decreto n.º 13:725, de 3 de Junho de 1927, que revogou expressamente, nessa parte, os artigos 570.º a 612.º do Código Civil e a legislação em contrário.

Dispõe o artigo 105.º que estão sujeitos ao registo nas estações competentes:

- 1.º Todos os actos de transmissão de propriedade literária ou artística, total ou imperfeita;
- 2.º Os contratos de constituição de penhor;
- 3.º As penhoras ou arremos.

E o § 1.º do artigo 107.º, revogando expressamente a alínea a) do artigo 20.º do decreto n.º 4:114, diz que é facultativo o registo do domínio a favor do próprio autor ou de seus herdeiros.

Terá este diploma revogado o artigo 13.º do decreto n.º 7:002, que declarava obrigatório o registo na Biblioteca Nacional de Lisboa da propriedade literária, de reimpressão de autores caídos no domínio público e de traduções portuguezas?

Entendo que sim.

Como se vê do relatório que o precede e do seu contexto, o decreto n.º 13:725 propôs-se marcar a definitiva e moderna orientação de Portugal sobre propriedade li-

terária, científica e artística, remodelando completamente a legislação anterior, que revogou no artigo 137.º

Ora, tendo sido revogada toda a legislação anterior em contrário, hoje somente estão sujeitos ao registo os actos indicados no artigo 105.º, tendo todavia registo facultativo outros actos, designadamente o domínio a favor do autor ou seus herdeiros.

Assente esta doutrina, é fácil responder às perguntas formuladas na consulta.

À primeira — se é obrigatório o registo das edições de livros portuguezes — responde-se que o contrato de edição, pelo qual é transmitido pelo autor para o editor o direito de publicar ou reproduzir e vender ao público uma obra científica, literária ou artística, está sujeito a registo por estar abrangido no n.º 1.º do artigo 105.º; mas as edições feitas pelos próprios autores das obras não estão sujeitas a registo.

Quanto à segunda — se é obrigatório o registo de traduções em lingua portuguesa —, torna-se necessário distinguir entre os direitos de tradução que o autor transmite para o tradutor (alínea a) do artigo 15.º) e a propriedade da tradução pertencente ao tradutor (artigo 28.º).

A transmissão dos direitos de tradução do autor para o tradutor é uma transmissão de propriedade imperfeita (artigos 15.º e 97.º, § 1.º), e por isso está sujeita a registo em virtude do disposto no n.º 1.º do artigo 105.º

A propriedade da tradução pertencente ao tradutor tem registo facultativo, nos termos da parte final do § 1.º do artigo 107.º, porque o tradutor está equiparado ao autor quanto à tradução (artigo 28.º).

À terceira pergunta — se é obrigatório o registo de reimpressão de obras caídas no domínio público — responde-se negativamente.

Pela reimpressão de uma obra caída no domínio público não se opera uma transmissão de propriedade, como pretende o illustre conservador do registo de propriedade intelectual, nem mesmo uma apropriação dela, porque o editor não adquire a propriedade total da obra, mas tem somente o direito à edição publicada, sem prejuízo do uso de outrem para o mesmo ou diversos fins.

Não podendo portanto fundamentar-se a obrigatoriedade do registo num acto de transmissão de propriedade, somente poderia derivar do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 7:002, como sustenta o illustre advogado Dr. Cunha Gonçalves.

Mas essa disposição legal não pode deixar de considerar-se revogada pelo artigo 137.º do decreto n.º 13:725, visto ser contrária ao disposto no artigo 105.º

Nem se diga que esse registo tem apenas carácter fiscal e que por isso não foi revogado por este decreto, porquanto, se é certo que elle tinha uma finalidade tributária, nem por isso deixava de ser uma disposição reguladora do registo de propriedade intelectual, devendo ainda notar-se que o objectivo fiscal se podia e pode conseguir de outra forma.

Este parecer foi votado por unanimidade no Conselho da Procuradoria Geral da República.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 12 de Dezembro de 1932.— O Ajudante do Procurador Geral da República, *Avelino Júlio Pereira e Sousa*.

Publique-se o parecer, esclarecendo que a lei deverá ser interpretada em harmonia com a doutrina daquele documento.

5 de Janeiro de 1933.— *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 10 de Janeiro de 1933.— Pelo Director Geral, *J. E. Dias Costa*.